



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064405 - DF (2025/0511191-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : INGRYD RANAH PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
AGRAVANTE : NATHAN TEIXEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por incidência da Súmula n. 691/STF.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam flagrante ilegalidade e teratologia aptas a mitigar o óbice sumular, sustentando: ausência de periculum libertatis diante da apreensão integral de instrumentos e insumos; primariedade e bons antecedentes com possível aplicação do tráfico privilegiado; princípio da homogeneidade; e suficiência de cautelares alternativas.

3. *Decisão anterior.* No writ antecedente, a liminar foi indeferida com fundamento na apreensão de 47 pés de maconha, insumos e sementes, indicando organização para cultivo, gravidade concreta da conduta e risco de rápida retomada da atividade ilícita, além da inexistência de autorização para cultivo doméstico e da possibilidade de atendimento médico no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF e a intervenção prematura do Tribunal Superior. 5. A questão em discussão consiste também em saber se a prisão preventiva ostenta fundamentação idônea, à luz da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 47 pés de

maconha, insumos e sementes, estrutura organizada de cultivo e risco de reiteração delitiva, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas e a alegação de autorização da ANVISA para importação de produto medicinal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ antecedente perante Tribunal de origem, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia. 7. Inexiste flagrante ilegalidade ou teratologia: a decisão de origem apresentou fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta do fato, a estrutura organizada de cultivo e o risco de retomada da atividade ilícita, justificando a custódia para garantia da ordem pública. 8. A quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada. 9. A autorização para importação de produto medicinal não autoriza cultivo doméstico nem afasta a tipicidade da conduta imputada, tampouco neutraliza os fundamentos da preventiva; a assistência médica pode ser provida no sistema prisional. 10. O processamento do feito implicaria supressão de instância, impondo aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem para análise meritória.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por incidência da Súmula n. 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064405 - DF (2025/0511191-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : INGRYD RANAH PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
AGRAVANTE : NATHAN TEIXEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por incidência da Súmula n. 691/STF.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam flagrante ilegalidade e teratologia aptas a mitigar o óbice sumular, sustentando: ausência de periculum libertatis diante da apreensão integral de instrumentos e insumos; primariedade e bons antecedentes com possível aplicação do tráfico privilegiado; princípio da homogeneidade; e suficiência de cautelares alternativas.

3. *Decisão anterior.* No writ antecedente, a liminar foi indeferida com fundamento na apreensão de 47 pés de maconha, insumos e sementes, indicando organização para cultivo, gravidade concreta da conduta e risco de rápida retomada da atividade ilícita, além da inexistência de autorização para cultivo doméstico e da possibilidade de atendimento médico no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, apta a autorizar a superação da Súmula n. 691/STF e a intervenção prematura do Tribunal Superior. 5. A questão em discussão consiste também em saber se a prisão preventiva ostenta fundamentação idônea, à luz da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 47 pés de

maconha, insumos e sementes, estrutura organizada de cultivo e risco de reiteração delitiva, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas e a alegação de autorização da ANVISA para importação de produto medicinal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ antecedente perante Tribunal de origem, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia. 7. Inexiste flagrante ilegalidade ou teratologia: a decisão de origem apresentou fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta do fato, a estrutura organizada de cultivo e o risco de retomada da atividade ilícita, justificando a custódia para garantia da ordem pública. 8. A quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada. 9. A autorização para importação de produto medicinal não autoriza cultivo doméstico nem afasta a tipicidade da conduta imputada, tampouco neutraliza os fundamentos da preventiva; a assistência médica pode ser provida no sistema prisional. 10. O processamento do feito implicaria supressão de instância, impondo aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem para análise meritória.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por incidência da Súmula n. 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por INGRYD RANAH PEREIRA ALVES, NATHAN TEIXEIRA GOMES contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o writ, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, os agravantes sustentam que há flagrante ilegalidade e teratologia na decisão de origem, aptas a autorizar a superação da Súmula 691/STF.

Afirmam que a prisão preventiva dos agravantes carece de fundamento concreto, pois o periculum libertatis foi ancorado apenas na alegada "expertise" técnica para retomar o cultivo de cannabis, mas que todos os instrumentos e insumos foram integralmente apreendidos pela polícia, neutralizando qualquer risco real de reiteração delitiva.

Alegam que são primários e possuem bons antecedentes, de modo que, em eventual condenação, fariam jus ao tráfico privilegiado, o que atrairia regime inicial aberto ou semiaberto. Nessa linha, invocam o princípio da homogeneidade, por entender que a custódia cautelar em regime fechado se mostra mais gravosa que a provável sanção final.

Requerem o provimento do agravo regimental para: reconsiderar a decisão ou, mantida, submeter o recurso à Quinta Turma; conceder liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvarás de soltura e eventual imposição de cautelares diversas; e, no mérito, superar o óbice da Súmula 691/STF para confirmar a ordem de liberdade.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 316-321):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 19-21):

O caso ora em apreciação consiste na análise da manutenção, ou não, da prisão cautelar dos pacientes. Assim, por se tratar de restrição a liberdade, a urgência está caracterizada.

(...)

No caso, a despeito do esforço retórico empreendido na peça inaugural, da análise dos elementos de informação reunidos, **não se vislumbram, nos estreitos limites cognitivos desta via**

excepcional, elementos aptos a infirmarem o decreto prisional.

Com efeito, o comportamento delitivo atribuído aos pacientes é suscetível de ser tipificado como crime de tráfico de drogas, ao qual a lei penal comina sanção corporal máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Admite-se, pois, a decretação da prisão preventiva com esteio no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Demais disso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou a apreensão de 47 (quarenta e sete) pés de maconha, insumos e sementes, indicando organização para cultivo, não se tratando, portanto, de empreendimento amador, mas de unidade produtiva com potencial de inserção em cadeia de distribuição. O *periculum libertatis* foi fundamentado, portanto, na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando-se, em especial, a gravidade concreta da conduta, haja vista o esquema estruturado e, principalmente, como destacado na origem, a expertise dos pacientes, que permitiria rápida retomada da atividade ilícita, mesmo após a apreensão dos instrumentos.

(...)

Convém salientar, por fim, que a alegação de autorização da ANVISA para importação de produto medicinal não descaracteriza a tipicidade da conduta imputada, tampouco neutraliza os fundamentos da preventiva, pois não há autorização para cultivo doméstico. Quanto ao risco à saúde, não há prova pré-constituída de que a prisão cause dano irreparável ou que não possa ser mitigado por meios ordinários, como atendimento médico no sistema prisional.

Assim, ausente ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação no Plantão Judicial para revogar a prisão preventiva regularmente decretada, não há como acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, pois a apreensão de 47 pés de maconha, insumos e sementes é suficiente para autorizar a prisão preventiva.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro R ibeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0511191-5

AgRg no
HC 1.064.405 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07566351720258070000 07679669020258070001 7566351720258070000
7679669020258070001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : INGRYD RANAH PEREIRA ALVES (PRESO)
PACIENTE : NATHAN TEIXEIRA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGRYD RANAH PEREIRA ALVES (PRESO)
AGRAVANTE : NATHAN TEIXEIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : PALOMA CASSIMIRO BARBOSA FAUSTINO - SP457742
THAINA CAXAMBU DE QUEIROZ - SP528008
RENATA DE OLIVEIRA RAMOS BARRETO - SP539517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261654534516165494@ 2025/0511191-5 - HC 1064405 Petição : 2026/0004412-4 (AgRg)